



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL N. 0105729-18.2012.815.2001

RELATORA : Des. Maria das Graças Morais Guedes
APELANTE : Maria do Socorro Bandeira
ADVOGADO : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva e outra
APELADO : O Estado da Paraíba
PROCURADOR : Alexandre Magnus F. Freire

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO NA INSTÂNCIA *AD QUEM*. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

- Ainda que a sentença tenha reconhecido a ocorrência da prescrição, na espécie, encontrando-se "madura" a causa, é permitido ao órgão *ad quem* adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau, nos termos do § 3º do art. 515, CPC.

- A Lei Complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003

revogou expressamente a Lei Complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar nº 50/03.

- Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

VISTO, examinado, relatado e discutido os presentes autos .

ACORDAM os Membros da Egrégia Terceira Câmara do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, conforme a Súmula de julgamento, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO, para afastar a prescrição e, no mérito, julgar improcedente o pedido inicial.**

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **MARIA DO SOCORRO BANDEIRA**, combatendo a sentença de fls. 140/147, que julgou improcedente o pedido contido na **AÇÃO DE COBRANÇA**, reconhecendo a prescrição na espécie.

A apelante ingressou com a ação aduzindo que é servidora público estadual desde 02 de fevereiro de 1989, no entanto, o Estado da Paraíba, a pretexto de uma errônea interpretação da Lei Complementar n. 58/2003, não vem pagando em sua integralidade, o adicional por tempo de serviço, o que gera o pagamento a menor dos seus vencimentos.

Alegou que a LC n. 58/2003 admite o procedimento de incorporação previsto no art. 165 da LC n. 39/85, e que, desde março de 2003 está com os quinquênios congelados, conduta que fere o princípio da legalidade, importando irreduzibilidade de vencimentos.

Nas razões recursais, fls. 147/159, a recorrente sustenta a reforma da sentença, porquanto não restou configurada a prescrição, na espécie, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que se refere à prescrição de prestações de trato sucessivo.

No mérito, pugna pela procedência do pedido inicial, pois a LC n. 50/2003 determina que o adicional por tempo de serviço continue a ser pago da forma idêntica àquela ocorrente em março de 2003.

Contrarrazões, fls. 183/190.

Parecer Ministerial, fls. 197/200, pela rejeição da prescrição, sem manifestação de mérito.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

MARIA DO SOCORRO BANDEIRA reclama que é servidor público estadual desde 02 de fevereiro de 1989, no entanto, o Estado da Paraíba, a pretexto de uma errônea interpretação da Lei Complementar n. 58/2003, não vem pagando em sua integralidade, o adicional por tempo de serviço, o que gera o pagamento a menor dos seus vencimentos.

O Magistrado julgou improcedente o pedido, ante a ocorrência da prescrição quinquenal do fundo de direito, na espécie.

A recorrente, por seu turno, alega que deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que se refere à prescrição de prestações de trato sucessivo.

Pois bem.

Com razão a recorrente. É que nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85 do STJ.

Nosso Tribunal em casos análogos, inclusive, vem decidindo nesse sentido. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEMANDA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA DOS ANUÊNIOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO

ÚNICO, DO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 50/2003. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. RECURSO OFICIAL. CONDENAÇÃO FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º-F. DA LEI Nº 9.494/97. PROVIMENTO PARCIAL. - Nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85, STJ Se a própria fazenda pública defende a aplicabilidade da Lei Complementar nº 50/2003 aos policiais militares, impossível imputar a este o congelamento dos anuênios quando a própria lei os exclui de tal restrição art. 2º, parágrafo único. provimento parcial da apelação. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança art. 14-F, da Lei nº 9.494/97, com a Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009. Provimento parcial do recurso oficial. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020110291479001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. JOAO ALVES DA SILVA - j. em 28/06/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO REMUNERAÇÃO. MILITAR DA ATIVA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ANUÊNIO. VANTAGENS CONGELADA PELA LC 50/03. APLICABILIDADE RESTRITA AOS SERVIDORES CIVIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO TJPB. INADMISSÃO ART. 557, CAPUT DO CPC Segundo entendimento firmado neste tribunal, o congelamento de vantagens operado pela LC 50/03 restringe-se aos servidores público civis, não alcançando, portanto, os servidores militares, sujeitos a regime jurídico próprio. Relação de trato sucessivo, infensa à prescrição do fundo de direito. Precedente. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020110069040001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. - j. em 27/06/2012).

Superada a questão, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, tenho que a causa está madura, razão pela qual deve ser apreciado o mérito nesta instância recursal, sem que se afigure ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Com efeito, o art. 515 do CPC foi alterado pela Lei 10.352/2001, que lhe inseriu o § 3º, para permitir que o tribunal, ao julgar a apelação interposta contra sentença terminativa, aprecie desde logo o próprio mérito da demanda, quando verificar que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e, por conseguinte, esteja em condições de imediato julgamento da causa.

O dispositivo em referência elasteceu a devolutividade do recurso de apelação, ao autorizar que o Tribunal local, no exercício do duplo grau

de jurisdição, examine matéria não decidida na primeira instância, desde que se trate de feito extinto sem julgamento de mérito. Todavia, para a aplicação da referida regra, denominada pelos doutrinadores por “Princípio da Causa Madura”, impõe-se que a causa verse unicamente acerca de matéria de direito.

Ademais, os Tribunais vêm decidindo que à sentença de mérito que reconhece a decadência ou a prescrição, como no caso em análise, também se aplica o dispositivo legal, desde que a causa esteja madura.

PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO 2º GRAU. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES NO MESMO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE SUFICIENTEMENTE DEBATIDA E INSTRUÍDA A CAUSA. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. EXEGESE DO ART. 515, CAPUT, CPC. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. EMBARGOS REJEITADOS. I - **Reformando o tribunal a sentença que acolhera a preliminar de prescrição, não pode o mesmo ingressar no mérito propriamente dito, salvo quando suficientemente debatida e instruída a causa.** II - **Nesse caso, encontrando-se "madura" a causa, é permitido ao órgão ad quem adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau.** II - **Nos termos do § 3º do art. 515, CPC, introduzido pela Lei n. 10.352/2001, "o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".** (EREsp 89.240/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/03/2002, DJ 10/03/2003, p. 76).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO SEGUNDO GRAU. EXAME DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula 85/STJ). 2. **"Afastada a prescrição decretada no juízo singular, pode o tribunal ad quem julgar as demais questões suscitadas no recurso, ainda que não tenham sido analisadas diretamente pela sentença e desde que a causa encontre-se suficientemente 'madura'"** (REsp 1.030.597/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/11/08). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1346858/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APROVAÇÃO. PROJETO DE REFLORESTAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO DA CAUSA

MADURA. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O prazo decadencial para a Administração anular seus próprios atos previsto no artigo 54 da Lei n. 9.784/99 tem aplicação a partir da vigência da norma, quanto aos fatos ocorridos anteriormente, não se consumando o prazo na espécie. Precedentes. 2. É inviável o recurso especial que não ataca de forma específica o fundamento do acórdão, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ. No caso, a recorrente insiste na tese da inviabilidade de aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, olvidando-se, todavia de combater o único fundamento do acórdão - incidência do art. 515, § 1º, do CPC. 3. **Ademais, a Corte Especial já firmou o entendimento de que, afastadas a prescrição e a decadência, o Tribunal de origem pode adentrar no mérito, caso presentes os requisitos autorizadores do julgamento da causa madura. Precedentes: EREsp 299.246/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Corte Especial, DJ 20/5/2002 e EREsp 89.240/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJ 10/3/2003.** 4. A Corte de origem concluiu ser desnecessária a produção de prova pericial, levando em conta a existência de inúmeras outras provas nos autos suficientes para firmar o convencimento. Rever tal conclusão esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 968.409/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013).

Sendo assim, passo à análise meritória:

A Lei Complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar nº 50/03.

A LC nº 58 estabeleceu que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, § 2º do art. 191, *ex vi*:

“Art. 191 - Omisso.

§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.”

Logo, a autora/recorrente não faz *jus* a perceber o mesmo percentual incidente sobre a sua retribuição pecuniária do mês de março de 2003, a título de Adicional por Tempo de Serviço e outras vantagens pessoais.

O STJ e STF firmaram entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.270/1991. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor. 3. Agravo Regimental desprovido.(RE 420769 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-02 PP-00395) .

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.044/06 DO PARANÁ. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - A omissão no julgado que desafia os embargos declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. II - Não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou a questão que lhe foi submetida. Não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. III - A jurisprudência deste e. STJ é uníssona em reconhecer não existir direito adquirido do servidor a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos. IV - Observada essa condição, é possível que se altere a composição dos vencimentos, retirando ou alterando a fórmula do cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc. V - In casu, a Lei Estadual nº 15.044/06 do Paraná, ao alterar a estrutura remuneratória dos cargos do Quadro Próprio do Poder Executivo daquele estado, inclusive extinguindo antigas vantagens, não só resguardou o princípio da irredutibilidade vencimental dos servidores, como aumentou-lhes os valores percebidos. Recurso ordinário desprovido. (RMS 29.177/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 17/08/2009)

Nesse sentido também é o entendimento do TJ/PB:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURADORES DO ESTADO DA PARAÍBA - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA AOS SUBSÍDIOS -ALEGAÇÃO DE INDEVIDO

CONGELAMENTO DA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA AOS SUBSÍDIOS DOS IMPETRANTES EM VALOR CONDIZENTE COM A LEGISLAÇÃO REGENTE - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO - PRESERVAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO CERTO - DENEGAÇÃO DA ORDEM DE SEGURANÇA. - O direito adquirido, no que se refere à remuneração dos servidores públicos, traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória, tampouco a sua fórmula de composição, por inexistir direito adquirido a regime jurídico administrativo - Tendo o novo regime jurídico do servidor público do Estado da Paraíba delimitado que os adicionais e gratificações, antes calculados na forma de percentuais incidentes sobre o vencimento base, seriam pagos em valor absoluto, resguardará, porém, o quantum nominal, nos termos exigidos pelo art.37, inciso XV da Constituição Federal, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. (TJPB - Acórdão do processo nº 99920080008504001 - Órgão (Tribunal Pleno) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 01/07/2009)

A matéria debatida não é nova, e os julgados seguem o mesmo entendimento aqui expressado. Confira-se:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO. DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO. EM VALOR NOMINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, §20, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 59/2003. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O art. 191, § 20, da LC 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência continuarão a ser pagos pelos valores , nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Desprovimento do apelo. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100054721001 - Órgão (SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) - Relator DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 26/07/2012).

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROFESSOR APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATUALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MÁCULA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA.

QUESTÃO DEVOLVIDA REFERENTE AO CONGELAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REPOSIÇÃO DA PERDA SALARIAL. PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA .Nº 339, DO STF. LEGISLAÇÃO AUTÁRQUICA. AUTONOMIA FINANCEIRA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO AO CASO. PREQUESTIONAMENTO VIA RECURSAL INAPROPRIADA. DESPROVIMENTO. - De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração, entretanto, é possível que lei superveniente promova a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o montante global dos vencimentos. - O Supremo Tribunal Federal já sumulou entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função Legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Súmula nº 339. - O fato de a Universidade Estadual da Paraíba apresentar autonomia administrativa e financeira não a exime de observar os ditames do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, porquanto aplicável subsidiariamente a legislação que rege a sobredita instituição autárquica. - Em sede de apelação, não há que se falar em prequestionamento da matéria. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020110358690001 - Órgão (Quarta Câmara Cível) - Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - j. Em 31/05/2012).

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ADICIONAL. POR TEMPO DE SERVIÇO E ABONO DE PERMANENCIA. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO Á FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL DOS PROVENTOS. INOCORRENCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Os acréscimos incorporados aos proventos dos inativos antes da vigência da Lei Complementar n.º 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal. sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso N. da Constituição Federal. (TJPB - Acórdão do processo nº 99920110009589001 - Órgão (2 SEÇÃO ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. Em 09/05/2012).

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO, para afastar a prescrição e, no mérito, julgar improcedente o pedido inicial.**

Custas e honorários que arbitro em 20% do valor da causa, nos moldes do art. 12 da Lei n. 1060/50.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora